

27/03/92

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6987-1 DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO: HERNANI VITOR GUEDES  
SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO  
SUSCITADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01659010  
01870060  
09871000  
00000150

E M E N T A: Conflito de jurisdição ou de atribuição inexistente: dissídio entre TRT e TCU acerca da composição dos proventos de Juiz classista: não conhecimento.

A divergência sobre a legalidade da inclusão de determinada verba nos proventos de juiz classista - negada pelo ato do TRT, que o aposentou, mas considerada devida pelo Tribunal de Contas da União -, não substantiva conflito de jurisdição, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria "de quo"; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado.

A inexistência do conflito de atribuições dispensa o exame da questão suscitada da competência implícita do STF para julgá-lo, quando, existente, nele se envolva o TCU, órgão sujeito diretamente à sua jurisdição.

A C O R D ã O

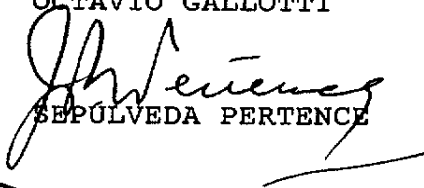
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do conflito de jurisdição.

Brasília, 27 de março de 1992.

OCTÁVIO GALLOTTI

-

PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



27/03/92

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.987-1 DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO: HERNANI VITOR GUEDES  
SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO  
SUSCITADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

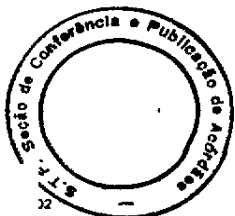
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Expõe o caso o em. Vice Procurador-Geral da República, Moacir Machado (f.75):

"O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região suscita conflito de atribuições ente si e o Tribunal de Contas da União, diante do que consta do processo de aposentadoria de Hernani Victor Guedes, Juiz Classista Temporário, representante dos empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-Amapá, questionando a competência do suscitado para conceder e determinar a inclusão nos proventos do interessado na gratificação adicional por tempo de serviço, não contemplada no ato de concessão de aposentadoria.

Alega o suscitante que a exigência da Corte de Contas é inconciliável com as normas legais pertinentes, porque os Juizes Classistas de primeiro grau trabalhista (Vogais) não são magistrados nem tampouco servidores, não exercem

01659010  
01870060  
09872000  
00000290



cargo público nem recebem vencimentos básicos, mas sim gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, espécie de jeton, inexistindo lei que lhes reconheça o direito a qualquer gratificação em razão do tempo de serviço, de sorte que não fazem jus à inclusão da vantagem em seus proventos de aposentadoria.

Acrescenta que a Lei nº 6.903, de 1981, só equipara o Vogal ao funcionário público civil da União para os efeitos de previdência e assistência social, não se justificando a contagem para concessão de adicionais por tempo de serviço, porque estes são deferidos aos funcionários de investidura permanente, não se estendendo sequer aos comissionados.

O Tribunal de Contas da União - prossegue - praticou atos conflitantes com as atribuições do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, flagrantemente "contra legem", criando direito novo, sem apoio em lei, o que compromete sua validade.

Pede, por fim, que, reconhecida a existência do conflito, sejam declarados nulos os atos praticados em excesso pelo suscitado.

No processo de aposentadoria de Hernani Victor Guedes, anexado por cópia à inicial,



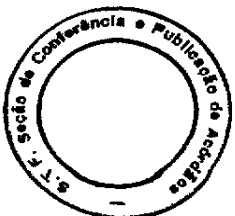
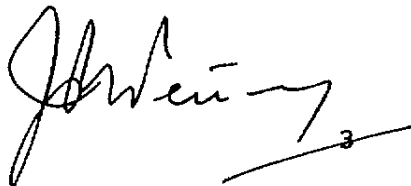
consta que, não tendo sido atendida a primeira diligência do Tribunal de Contas da União, por ter o suscitante considerado inviável a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço aos Juizes Classistas Temporários de Juntas de Conciliação e Julgamento, retornaram os autos ao TRT da 8ª Região, reiterando a diligência para inclusão da vantagem (fls. 63)".

2. Depois de sustentar que eventual conflito de atribuições entre um Tribunal Judiciário e o Tribunal de Contas, não seria da competência do Superior Tribunal de Justiça, mas do Supremo Tribunal Federal, conclui o parecer que, no caso, não há conflito de atribuições (f. 82):

"Embora haja controvérsia quanto à legalidade da inclusão da gratificação adicional por tempo de serviço nos proventos da aposentadoria do interessado, Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, essa divergência não se refere à competência para a prática do ato.

O conflito positivo de atribuições só se configura quando duas ou mais autoridades se declaram igualmente competentes para o mesmo ato, o que não ocorre na espécie".

É o relatório



27/03/92

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.987-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

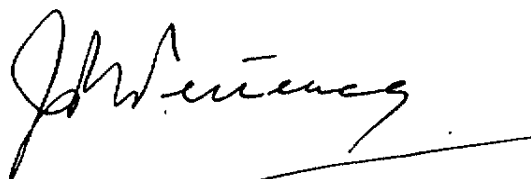
01659010  
01870060  
09873000  
01540380

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): O caso, no que interessa, é idêntico ao dos Conflitos de Atribuições 6.989, Moreira Alves, e 6.986, Octávio Gallotti.

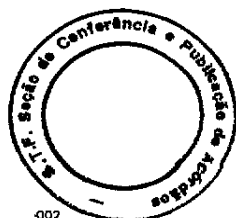
2. Em 2.8.91, deles não conheceu o Plenário. Corretamente, ao que penso, porque, na espécie, não há conflito de jurisdição, porque não tem por objeto questão de competência jurisdicional, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria **de quo**; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado.

3. Essa última circunstância - não haver, no caso, à evidência, um conflito de atribuições - dispensa o **exame hic et nunc** da interessante questão da competência suscitada pelo Ministério Público, que me reservo para oportuna reflexão.

4. Simplesmente, não conheço do conflito: é o meu voto.



EBS/



27.03.1992

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 6.987

DISTRITO FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o nobre Relator, não conhecendo do conflito que tenho como de atribuições, em tese, em face da inexistência, no caso concreto, desse mesmo conflito, como salientado pelo nobre Vice Procurador-Geral da República.

01659010  
01870060  
09873010  
01570480

\*\*\*



# Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

119

## EXTRATO DE ATA

CJ 6.987-1 - DF

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Interessado: Hernani Vitor Guedes. Suscte.: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Susctda: Tribunal de Contas da União.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi a  
diado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi a  
diado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os  
Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do  
conflito de jurisdição. Votou o Presidente. Plenário, 27.3.92.

01659010  
01870060  
09874000  
00000560

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente, Moreira Alves e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

